



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.310, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5238/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido há pelo menos um ano antes do pleito.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O domicílio eleitoral está previsto na Constituição Federal (art. 14, § 3º, inc. IV) como condição de elegibilidade, dependente de regulamentação por norma infraconstitucional para produzir plenos efeitos. Referida normatização se fez presente nas Leis nºs 4.737, de 1965; 9.504, de 1997; 6.996, de 1982, ao tratarem das disposições afetas ao exercício do voto pelo eleitor e das condições de elegibilidade para efeito de registro de candidatura.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), prescreve, em seu art. 42, que o “o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor”, e, para o efeito dessa inscrição, domicílio eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente”. Desse dispositivo decorrem duas conseqüências diretas: a obrigatoriedade de fixação de domicílio do eleitor para registro e participação no processo eleitoral; e do candidato, para efeito de concorrer às eleições em terminada circunscrição.

O especialista em Direito Público, Milton Córdova Júnior, ao tratar do instituto sob o enfoque da fidelidade partidária, apresenta apanhado pertinente de definições doutrinárias acerca do tema:

“Não é por acaso que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade, vinculando eleitor e eleito. Não há efeito sem causa. E a doutrina nos aponta as causas.

Barbosa Lima Sobrinho (Questões de Direito Eleitoral, Recife, 1949, p.43), ‘constitui o domicílio eleitoral uma das condições a que está subordinado o exercício do direito de voto. Ninguém vota onde quer, mas onde a lei o permite, ou indica, e a lei, por sua vez, procura encontrar, através da prova de domicílio, uma relação de interesse, para justificativa do direito do

sufrágio. Decide nos destinos de um Estado, ou de um Município, quem a ele pertence, conhece-lhe os homens, preso à coletividade pelo vínculo de uma causa comum.’

Já o velho Brunialti (Il diritto costituzionale, v.1, p.574), há mais de cem anos, ensina que o ‘direito eleitoral não pode exercer-se senão num único lugar, qual seja aquele onde o cidadão tenha o seu domicílio político.’

Por outro lado, Tito Fulgêncio (in Carteirinha do Alistando e Eleitor, p.119) esclarece que ‘o direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicílio político’.”

Não há dúvida da necessidade de fixação de domicílio eleitoral para o exercício do direito de votar e ser votado. Todavia, paralelamente a essa discussão, reside um aspecto relevante: a definição infraconstitucional do tempo mínimo para fixação do domicílio eleitoral, tanto para efeito de transferência do título de eleitor como para registro de candidatura.

Sabe-se que o eleitor não está vinculado definitivamente ao domicílio eleitoral primitivo: o Código Eleitoral permite, expressamente, a transferência do título, observadas determinadas condições, entre as quais um prazo mínimo de residência no novo domicílio: 3 meses. E, para efeito de registro de candidatura, a Lei nº 9.504, de 1997, estipulou prazo maior: 1 ano.

O que é de conhecimento de poucos, no entanto, é a origem dessa disposição legal.

Em interessante apanhado contextual, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocupando assento no TSE durante julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.803¹, oriundo de Santo André, SP (Dep. Federal Celso Russomanno x Wanderlei Emídio da Silva), lavrou a origem do instituto do domicílio eleitoral na História brasileira:

“Senhor Presidente, o prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição só foi erigido em condição de elegibilidade nas eleições estaduais e municipais – já nos estertores da vigência formal da Constituição de 1946, depois de atropelada pelo movimento militar de abril de 1964 –, por força da EC nº 14, de 3.6.65, às vésperas das eleições daquele ano, ainda diretas, para o governo de diversos estados.

Segundo o maior cronista político do Brasil contemporâneo, a exigência não nasceu de imposições da “linha dura” militar – que viriam pouco depois a comandar a elaboração da Lei de Inelegibilidades daquele mesmo ano –,

¹ http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/revista_eletronica/internas/ri13_2/paginas/acordaos/ac18803.htm

mas, curiosamente, de preocupações civilistas – ou de cautela política – do marechal Castello Branco, então presidente da República.

Uma década e meia passada, contou o fato o saudoso Carlos Castello Branco (Coluna do Castello, Jornal do Brasil, 17.7.90):

“A exigência de domicílio eleitoral de candidatos a cargos eletivos não é comum nos países democráticos. Na Inglaterra, onde o voto é distrital, o candidato de fora pode disputar um lugar na câmara dos comuns desde que os eleitores do distrito, previamente consultados, concordem em que ele se inscreva. Não se conhecem outras restrições, que talvez existam num ou noutro estado norte-americano, como a Califórnia. No Brasil, a exigência nasceu em 1965 e não visava aos políticos, que raramente recorriam a isso. Desde 1945, no entanto, Getúlio Vargas e Luís Carlos Prestes, por exemplo, candidataram-se numa mesma eleição a senador e a deputado por mais de um estado. Getúlio foi eleito senador pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo e deputado por seis ou sete estados. Ainda no ocaso do regime de 1946, o governador Cid Sampaio, de Pernambuco, disputou sem êxito uma cadeira de deputado por Alagoas, e o governador Jânio Quadros uma de deputado pelo Paraná. A exigência do domicílio eleitoral foi introduzida no Brasil com o objetivo de impedir que chefes das guarnições militares se fizessem eleger governadores.

O problema das aspirações militares preocupava o presidente Castello Branco, que o expôs a parlamentares ligados ao seu governo. A idéia surgiu na cabeça do falecido deputado João Agripino e foi aperfeiçoada por Pedro Aleixo, líder do governo na Câmara. Na época, o presidente da República, animado de intuítos civilistas, pretendia evitar que o general Murici ocupasse o Governo de Pernambuco, o general Justino Alves Bastos, o do Rio Grande do Sul, o general Amauri Kruel, o de São Paulo e assim por diante. A singularidade da exigência eleitoral, adotada por iniciativa de Castello, foi, coincidentemente, comunicada por aquele primeiro presidente do regime militar ao então deputado José Sarney, que pretendia se candidatar ao Governo do Maranhão.

Recebendo Sarney para jantar no Rio de Janeiro, o presidente atendeu à inquietação do deputado e o tranqüilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Castello citou mesmo os generais que queriam ocupar os governos – Kruel, Justino, Murici... De repente parou, olhou para Sarney e disse: ‘E olhe que Maranhão é posto para major’. Essa história me foi contada na época, entre risos de satisfação, por José Sarney, que agora a recordou em conversa aqui em Brasília”.

Seja como for, o que marcou a inovação da exigência do domicílio eleitoral – de início, nas eleições estaduais, pelo longo prazo de quatros anos anteriores ao pleito (CF/46, art. 139, II, e; IV, b, e V, b, cf. EC no 14/65) – não foram as candidaturas do radicalismo militar da época, eventualmente abortadas, mas a sua traumática aplicação para impedir a

candidatura oposicionista ao Governo do Estado da Guanabara de um chefe militar e homem público vinculado por muitas décadas à cidade do Rio de Janeiro, porque, havia pouco, transferira sua inscrição para Teresópolis, onde mantinha um sítio.

Recorda-o Carlos Castello Branco, na mesma crônica:

“Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao Governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes, para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão. Abriu caminho para que, em seu lugar, emergisse a candidatura de Negrão de Lima, que seria eleito num primeiro protesto contra a hegemonia militar na política brasileira. Tanto quanto o foi em Minas Israel Pinheiro, também candidato do PSD e do PTB.

Sarney, que em 1965 foi beneficiado pela lei cautelar contra o avanço dos militares aos governos estaduais, está sendo agora ameaçado pelo mesmo princípio com o qual Castello preservara os estados da gana militar. Mas está na expectativa de vencer o obstáculo, pois o Tribunal Superior Eleitoral, em resolução de 10 de outubro do ano passado, decidiu que ‘inexiste prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 1990’”.

Esse estigma de casuísmo da sua aplicação originária, quiçá, esteja à base da progressiva liberalização, na jurisprudência do TSE, da caracterização do domicílio eleitoral, a fim de propiciar aos candidatos a sua transferência para onde os conduzissem as suas aspirações eleitorais do momento.

É hipótese que deixo à especulação de sociólogos ou psicólogos das razões inconscientes, ou não, da formação da jurisprudência.

Certo é que o progressivo abrandamento da exigência é um marco inequívoco da orientação do Tribunal.”

Esta teria sido a razão que levou à consagração do instituto, atualmente já muito flexibilizada pela jurisprudência dos Tribunais eleitorais.

Atualmente, contudo, no atual estágio de amadurecimento da democracia brasileira, parece-nos pertinente desfiliarmo-nos dessa herança de governos obsoletos. A democracia representativa somente atingirá sua plenitude quando eliminarmos esses subterfúgios incompatíveis com o verdadeiro espírito desse regime de governo. Se nem a Constituição Federal, expressão máxima da soberania popular, previu a vinculação de prazo mínimo para preenchimento das condições de elegibilidade, como manter essa disposição

infraconstitucional, criada, inclusive, anteriormente à Lei Maior? Tivesse efetivamente o constituinte originário interesse na regulação desse instituto, certamente o tema teria sido tratado na própria Constituição Federal, como se observa em tantas outras disposições de matéria eleitoral, inclusive acerca de condições de elegibilidade (idade mínima para o exercício de determinados cargos públicos, por exemplo).

Isso posto, e considerando a sistemática normativa do instituto do domicílio eleitoral, que exige, do eleitor, para exercício do voto em determinada circunscrição, um tempo mínimo de 3 meses, e, do candidato, para registro de sua candidatura, um tempo mínimo de 1 ano, parece ser recomendável que se faça uma alteração na Lei das Normas Eleitorais, permitindo ao candidato que possa registrar sua candidatura em qualquer circunscrição eleitoral sem a obrigatoriedade de fixar domicílio eleitoral pelo tempo de um ano, hoje em vigor, mas deixando intocada a regra em vigor relativamente ao eleitor.

Propomos, portanto, a revogação desse regramento, na esperança de ver respeitado, em absoluto, o princípio da soberania popular que rege este País, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou

emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

.....

TÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

.....

Art. 139. São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II - para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b dêste número;

III - para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os nº s I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V - para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se, aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I - do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) para Governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III - do prefeito, para o mesmo cargo.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1965

Altera o inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 124 e art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124.

.....

IX - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente as funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II - Para governador e vice-governador:

- a) em cada Estado o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

- b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;
- d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;
- e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

III - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;
- c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

IV - Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

- a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;
- b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V - Para as Assembléias Legislativas:

- a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;
- b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal."

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação;

I - do regime democrático (art. 141, § 13);

II - da exação e probidade administrativas;

III - da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de junho de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

Bilac Pinto
Presidente

Auro Moura Andrade
Presidente

Batista Ramos
1º Vice-Presidente

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente

Mário Gomes
2º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Nilo Coelho
1º Secretário

Gilberto Marinho
2º Secretário

Henrique La Rocque
2º Secretário

Adalberto Sena
3º Secretário

Emílio Gomes
3º Secretário

Cattete Pinheiro
4º Secretário

Nogueira Rezende
4º Secretário

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

.....

.....

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou a apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 7.444, de 20/12/1985\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
